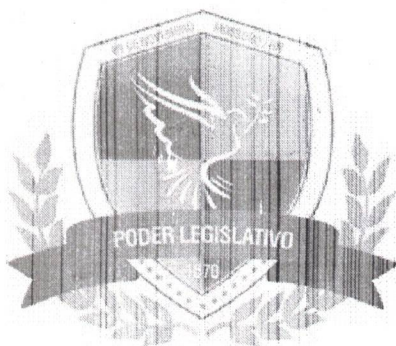




Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2025

EMENDA SUPRESSIVA DO §9º DO ARTIGO 30 DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 117/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Suprima-se o §9º do artigo 30 do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, que possui a seguinte redação:

§ 9º É vedada a indicação de emendas impositivas a ações que não estejam contempladas na relação de ações orçamentárias constantes no quadro a ser encaminhado juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º - Altere-se o artigo 30 do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025 para a devida supressão do §9º supracitado.

Mossoró, quarta-feira, 14 de maio de 2025.


MARLEIDE CUNHA
Vereadora - PT



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 117/2025 dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária, prevendo as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Mossoró para o exercício financeiro de 2026.

A emenda apresentada objetiva suprimir o §9º do artigo 30 do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, pois limita o exercício parlamentar das emendas impositivas, restringindo ainda mais as ações que poderão ser destinadas os recursos. Tal previsão dificulta a destinação para novas ações que facilmente poderiam ser incluídas ao ANEXO por meio de Emendas Aditivas.

Quanto à previsão legal das emendas impositivas, frisa-se que além do artigo 166 da Constituição Federal de 1988, sobretudo após a Emenda Constitucional n. 86/2015, também existe legislação específica municipal, qual seja o artigo 148-A da Lei Orgânica de Mossoró/RN, a partir da promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 05/2017 publicada no JOM de nº 427 de 29 de setembro de 2017, a seguir:

Art. 148-A – As emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual, aprovadas pela Câmara Municipal de Mossoró, serão no limite global de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto.

§1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva, da programação incluída em lei orçamentária por emendas parlamentares, em montante correspondente a 1,2 (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

No mais, existe previsão das Emendas Individuais Impositivas na LDO do exercício de 2022, 2023, 2024 e 2025, bem como no PPA (2022/2025) aprovados nesta casa, em consonância com a decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0800394-09.2021.8.20.5400.

Isto posto, as emendas impositivas já estão devidamente regulamentadas na Constituição Federal, na Lei Orgânica e no Plano Plurianual – PPA, de tal modo que esta casa legislativa não pode permitir que o §9º do artigo 30 do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025 limite ainda mais as emendas impositivas, dificultando a execução destas no orçamento.

Em razão do exposto, submeto esta proposição à apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa de Leis na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final aprovada.


MARLEIDE CUNHA
Vereadora - PT